



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 21/2023

Processo Número: **14215/2023** | Data do Protocolo: 22/05/2023 15:11:20

Autoria: Carlos Giannazi

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Susta os efeitos do Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003300330037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Decreto Legislativo

Susta os efeitos do Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023, com fundamento no inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023, concede aos estabelecimentos fabricantes de embalagem metálica instalados no Estado de São Paulo benefício fiscal de crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3%, e diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante.

Trata-se de medida inconstitucional e irresponsável, que é incompatível com o artigo 163, §6º da Constituição Estadual; o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo dados da Subsecretaria de Receita Estadual de São Paulo, a fabricação de embalagens metálicas, somente no ano de 2021, representou o ingresso de R\$ 414.000.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões de reais) relativos à ICMS aos cofres públicos.

Com a redução determinada pelo novo benefício fiscal, estima-se, em conta simples, que a arrecadação, potencialmente, cairá para até R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais), se considerarmos apenas a redução da alíquota nominal, que diminuiu drasticamente de 18% para apenas 3%.

Tal queda de arrecadação, potencial, representa uma perda anual de receita de R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais), em valores históricos do ano de 2021.

Tendo em vista que a perda de arrecadação, neste caso, não é uniforme para todos agentes econômicos alcançados pelo mencionado benefício fiscal e, considerando a inexistência do obrigatório estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tomemos o valor, aproximado, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), anualmente, como estimativa de valor mais provável da perda de receita de ICMS.





O efeito deletério do Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023, na arrecadação do ICMS, automaticamente, tem repercussão negativa na receita dos municípios onde há instalações industriais destinatárias do referido benefício fiscal, pois quer a Constituição pátria que 25% do valor arrecadado de ICMS seja repassado aos municípios.

À Assembleia Legislativa incumbe a responsabilidade de reverter os abusos e absurdos cometidos pelo Poder Executivo Estadual, especialmente com as mudanças na legislação de concessão de benefício tributário, haja vista que o setor de produção de embalagens metálicas no Estado de São Paulo já se encontra consolidado e representa parcela considerável de arrecadação do ICMS paulista.

De sua parte, o Poder Executivo Estadual decidiu implantar um sistema próprio de concessão do benefício tributário, sem qualquer justificativa ou estudo prévio de análise de impacto orçamentário-financeiro, o que merece a imediata resposta da ALESP, com a sustação dos efeitos do Decreto nº 67.526, de 27 de fevereiro de 2023.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003800300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 22/05/2023 13:20

Checksum: **F94C9B802CB5F710C3F13BC4089D99B4907654064A48FED3C05E0529BFE200F5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa

DECRETO Nº 67.526, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, editada pelo Estado do Rio de Janeiro,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados com a seguinte redação:

I - a Seção XV-H, composta pelos artigos 395-S a 395-U, ao Capítulo IV do Título II do Livro II: "SEÇÃO XV-H

DAS OPERAÇÕES COM BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE EMBALAGENS METÁLICAS

Artigo 395-S - O lançamento do imposto incidente na saída interna de máquinas e equipamentos destinados a estabelecimento fabricante de embalagens metálicas classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para integração ao ativo imobilizado fica diferido para o momento em que ocorrer a sua alienação ou sua eventual saída.

Parágrafo único - O imposto diferido deverá ser pago pelo estabelecimento fabricante de embalagens metálicas, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

Artigo 395-T - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de embalagens metálicas classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua alienação ou sua eventual saída.

§ 1º - O imposto suspenso deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

§ 2º - A suspensão prevista neste artigo aplica-se, apenas, a máquinas e equipamentos importados que sejam desembaraçados neste Estado.

Artigo 395-U - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-S e 395-T ficam condicionados a que o contribuinte:

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não possua, por qualquer de seus estabelecimento:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, salvo se suspensa sua exigibilidade;

c) débitos declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que não esteja sendo regularmente cumprido.

III - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou com inscrição estadual suspensa ou inapta;

IV - não tenha passivo ambiental transitado em julgado;

V - não tenha sido condenado, administrativa ou judicialmente, por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava."

II - o artigo 48 ao Anexo III:

"Artigo 48 (FABRICANTE DE EMBALAGEM METÁLICA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que promover saídas de embalagens metálicas poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º - Não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no "caput";

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2 - não se aplica em relação às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 3º - A fruição do benefício previsto neste artigo condiciona-se a que o contribuinte:

1 - esteja em situação regular perante o fisco;

2 - não possua, por qualquer de seus estabelecimento:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, salvo se suspensa sua exigibilidade;

c) débitos declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que não esteja sendo regularmente cumprido.

3 - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou com inscrição estadual suspensa ou inapta;

4 - não tenha passivo ambiental transitado em julgado;

5 - não tenha sido condenado, administrativa ou judicialmente, por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava.

§ 4º - A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 037/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa conceder o seguinte tratamento tributário aos estabelecimentos fabricantes de embalagem metálica:

a) diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante;

b) crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3%.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes